



47

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17 / 09 / 1990
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
Processo N.º 10.980-001.289/89-56

mias 11

Sessão de 18 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.393

Recurso n.º 83.396

Recorrente OLARIA SÃO JUDAS TADEU - PEDRO QUIRINO LEAL JR.

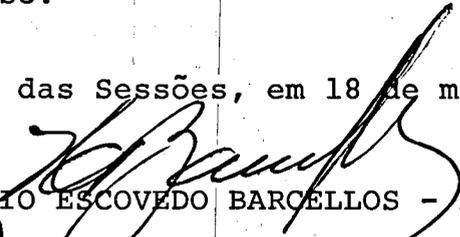
Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

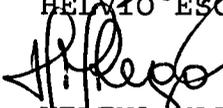
IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS - São responsáveis pelo imposto o beneficiador, o transportador, o adquirente e o consumidor de substâncias minerais, desacompanhados de documentos que provem a sua procedência e, quando for o caso, o pagamento do imposto devido. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por OLARIA SÃO JUDAS TADEU - PEDRO QUIRINO LEAL JR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990.

  
HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
HELENA MARIA POJO DO REGO - RELATORA

  
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OS VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.980-001.289/89-56

Recurso n.º: 83.396  
Acórdão n.º: 202-03.393  
Recorrente: OLARIA SÃO JUDAS TADEU - PEDRO QUIRINO LEAL JR.

R E L A T Ó R I O

Assim relatou a ação fiscal a autoridade de primeira instância:

"Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento do Imposto Único sobre Minerais, no valor original de NCz\$ 127,44, de multa no valor de NCz\$ 63,72, além dos encargos legais.

A presente exigência é decorrente do fato de ter a interessada adquirido argila de empresa extratora, sem nota fiscal, para a fabricação de tijolos, ficando responsável pelo pagamento do imposto na qualidade de recebedora e, artificialmente, emitiu nota fiscal série B-1, de compra, para acobertar o mineral recebido, sem a documentação fiscal correspondente, tentando, através de falsa declaração e de documentação inidônea, assumir a condição de contribuinte com o fim de, na qualidade de microempresa, estar isenta do pagamento do imposto.

A base legal da autuação está nos artigos 19, 47 e 80 do Regulamento do Imposto Único sobre Minerais aprovado pelo Decreto nº 92.295/86, ficando sujeita à penalidade prevista no artigo 89, inciso II, letra "a" do mesmo Regulamento.

Tempestivamente, a interessada ingressa com a impugnação de fls. 10/12, na qual alega, em síntese, que:

- 1) "o que ocorre no presente caso é, no plano eminentemente teórico da infração, inexoravelmente, é a determinação, quando do muito, de irregularidade de natureza formal através da utilização de nota fiscal "imprópria" para registro de ingres

Processo nº 10.980-001.289/89-56

Acórdão nº 202-03.393

so de matéria-prima (argila); documento a propósito idôneo de sorte que sempre foi utilizado não só pela mesma, mas por todas as empresas do ramo estabelecidas na região."

- 2) o documento apresentado não é inidôneo, porquanto não contém qualquer vício, descreve operações reais, destinatário certo, quantidade, valor. Quando muito pode ele, ser considerado impróprio para o registro das operações;
- 3) possui toda a documentação suficiente e necessária para demonstrar que não foi recebedora de argila, mas sim a própria extratora, nem emitente artificial de documentos de compra, por não se tratar de compra, pois a argila não sofreu transferência de propriedade;
- 4) a única infração que cometeu foi ter emitido documento impróprio, a cuja irregularidade é cominada multa específica, aquelas atribuídas ao descumprimento de obrigação acessória.

Por estas razões, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Informação fiscal de fls. 14/16, conclui pela manutenção da exigência."

A ação fiscal foi julgada procedente em face das razões expostas no próprio auto de infração e nas informações de fls. 14/16.

Em seu tempestivo recurso de fls. 30/31, a empresa reitera as razões expostas na impugnação, e ainda apensa cópia de contrato de comodato efetuado entre a pessoa física e a pessoa jurídica, para comprovar ser o mineral, insumo próprio para a fabricação de artigos cerâmicos, bem como inclui no processo fotocópia de documentos comprobatórios da condição de micro empresa da firma autuada, ocasião em que a empresa parou de recolher o imposto, pois entendia estar isenta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-001.289/89-56

Acórdão nº 202-03.393

Conclui a sua defesa afirmando que a única infração que entende haver cometido foi o de ter emitido documento impróprio, a cuja irregularidade é cominada multa específica.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.980-001.289/89-56

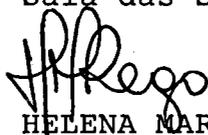
Acórdão nº 202-03.393

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA HELENA MARIA POJO DO REGO

Não restou comprovado nos autos possuir o contri  
buinte a condição de extrator de substâncias minerais ou de pri  
meiro adquirente do extrator rudimentar, não tendo, portanto, di  
reito à isenção em questão (artigo 11, lei nº 7.256/84, Parecer  
Normativo CST nº 18/85), ficando obrigado ao recolhimento do tri  
buto na qualidade de responsável.

Por estas razões, voto no sentido de negar pro-  
vimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990.



HELENA MARIA POJO DO REGO